



**ARCOLIMP**  
FACILITIES

[www.arcolimp.com.br](http://www.arcolimp.com.br)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE  
ASSIS - FEMSA

Ref.: Edital Nº 024/2023

Processo Licitatório Nº 029/2023  
Pregão Presencial Nº 022/2023  
CONTRARRAZÕES RECURSAIS

**ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.576.482/0001-46, com sede na Rua Eduardo Chaves, nº 169, Bom Retiro, CEP 01109-060, no Município de São Paulo/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria e essa ilustre Equipe de Apoio, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - ME**, e o faz nos termos seguintes:

### DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa **Port Service** alega em seu recurso, que foi injustamente desclassificada, pois os valores que apresentou para o Adicional Noturno comportaria os valores relativos à Hora Noturna Reduzida. Em sua argumentação, informa que a reforma trabalhista

PABX 11 3188 2111

Rua Eduardo Chaves, 169 | Armênia | CEP 01109 060 | São Paulo/SP  
comercial@arcolimp.com.br

*(Handwritten signature and stamp)*

*(Handwritten notes)*  
01/06/23  
5/14/20  
Femsa



**ARCOLIMP**  
FACILITIES

[www.arcolimp.com.br](http://www.arcolimp.com.br)

eliminou a necessidade de pagamento das prorrogações de horário de trabalho, estando obrigada de efetuar pagamentos para além das horas normais de trabalho.

Como vemos, a empresa Recorrente está confundindo dois institutos diferentes, um, que versa sobre o pagamento da Hora Noturna Reduzida, e outro, que trata do pagamento das extensões de jornada de trabalho noturno, que realmente deixaram de ser computadas para efeito de pagamento dos referidos adicionais.

Ocorre que a Hora Noturna Reduzida, rubrica pela qual a empresa foi corretamente desc classificada, não está computada com seus valores de maneira integral, como muito bem observado pela Sra. Pregoira e Equipe de Apoio. De fato, o valor de apenas R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos) é insuficiente para tal despesa, cujo valor exato é de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais), conforme será demonstrado.

Tomando como exemplo os valores salariais da planilha da Recorrida, que está adequadamente elaborada, temos as seguintes referências:

Remuneração do funcionário noturno: R\$ 1.748,05, sendo:

R\$ 1.481,56 – Salário

R\$ 143,50 – Adicional Noturno

R\$ 123,00 – Hora Noturna Reduzida

O cálculo do adicional noturno já foi bem explicitado pela Sr. Pregoira, quando da análise das planilhas, mas faremos apenas o correto arredondamento dos dias utilizados de base, para demonstrarmos os valores necessários para o pagamento dos funcionários.

Adicional Noturno = Salário ÷ 220 horas = 6,73 x 20% = 1,35 x 7 horas x 15,22 dias = R\$ 143,50  
Hora Reduzida = 6,73 hora normal + 1,35 hora adicional = 8,08 x 15,22 dias = R\$ 123,00

PABX 11 3188 2111

Rua Eduardo Chaves, 169 | Armênia | CEP 01109 060 | São Paulo/SP  
[comercial@arcolimp.com.br](mailto:comercial@arcolimp.com.br)

Handwritten signature and initials, including a circled date "2/5".



**ARCOLIMP**  
FACILITIES

[www.arcolimp.com.br](http://www.arcolimp.com.br)

Como pode ser observado, a hora noturna reduzida não sofreu nenhuma modificação na formatação de seus cálculos quando da reforma trabalhista. Continua sendo devido o seu correto pagamento, já que tal hora representa a redução ficta da jornada do trabalhador, ou seja, cada 01 (uma) hora trabalhada em período noturno, equivalem a 52,5 minutos de trabalho, portanto, se o funcionário trabalha durante todo o horário noturno (das 22hs às 05hs), tem direito ao recebimento de mais uma hora sob o título de Hora Reduzida, já que os 7,5 minutos reduzidos fictamente sobre cada hora equivale ao total de mais uma hora noturna de 52,5 minutos (7,5 minutos x 7 horas = 52,5 minutos).

Não há, portanto, nada a ser considerado pela Sra. Pregoeira, que possa modificar o correto entendimento e fundamentação quanto a desclassificação da empresa Recorrente.

### DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A alegação da empresa Recorrente quanto aos cálculos formulados pela empresa Recorrida não se sustenta.

Uma simples demonstração das contas utilizadas pela Recorrida será suficiente para se demonstrar o correto resultado das planilhas apresentadas.

A planilha sabiamente utilizada pela FEMA na presente licitação, foi criada originalmente pela Universidade de São Paulo, depois de uma série de licitações de terceirização de mão-de-obra que resultaram em preços inexequíveis, e suas invariáveis consequências danosas ao erário, tais como inexecuções contratuais, rescisões, contratos emergenciais, etc.

Após sucessivos estudos, a planilha concebida pela referida Universidade equacionou os problemas relativos às ofertas inexequíveis, pois criou de forma simples uma equação objetiva a demonstrar a viabilidade ou não dos preços: Se o valor que o licitante

PABX 11 3188 2111

Rua Eduardo Chaves, 169 | Armênia | CEP 01109 060 | São Paulo/SP  
comercial@arcolimp.com.br

3/5



efetivamente recebe da Administração for inferior ao valor do custo dos serviços, o preço é concretamente inexequível.

Ocorre que tal planilha, em consonância com a legislação vigente, não inclui a retenção do INSS como uma despesa a ser subtraída do valor faturado, não entrando tal rubrica na formulação do saldo final da planilha, que deve ser sempre positivo.

De fato, ao analisarmos as planilhas do CADTERC, apenas como parâmetro comparativo, vemos que, acertadamente, esse Estudo sequer incluiu referida rubrica (retenção do INSS) em suas planilhas.

A Lei nº 9.711/98, através da alteração da redação do art. 31 da Lei n. 8.212/91, passou a definir que, na prestação de determinados serviços mediante cessão de mão de obra, o contratante passasse a realizar a retenção de 11% sobre o total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pelo contratado, entretanto, tal retenção trata-se objetivamente de antecipação da contribuição previdenciária.

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, devera reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 52 do art. 33 desta Lei.

Esse recolhimento antecipado será, posteriormente, objeto de compensação pelo prestador de serviços com o montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de salários, ou seja, tal rubrica NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO DESPESA.



ARCOLIMP  
FACILITIES

www.arcolimp.com.br

Nesse sentido, a planilha da empresa Recorrida está perfeitamente adequada a legislação, sendo que o valor total faturado, de R\$ 149.409,14 mensais resulta, após os descontos dos impostos, excetuando-se a retenção do INSS, no valor líquido de R\$ 128.865,38.

Como o valor total dos custos do serviço foi de R\$ 122.687,75, a planilha da empresa resulta em um saldo final positivo de R\$ 6.177,63.

A diferença nos valores apresentados na planilha enviada em nossa proposta, refere-se ao fato da linha 40 representar o valor do custo total dos serviços, já descontado a rubrica do INSS (Linha 28: 122.687,75 - Linha 32: 16.435,01 = Linha 40: 106.252,74), entretanto, a modificação da formatação das operações não afeta o resultado final, que permanece igual, não havendo motivo algum para a reformulação da decisão que corretamente classificou a empresa Recorrida no certame.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente Contrarrazões, com a total improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA – ME, bem como o regular prosseguimento do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2023.

ALAN CAMPOS GOMES

Procurador

5/5

PABX 11 3188 2111

Rua Eduardo Chaves, 169 | Armênia | CEP 01109 060 | São Paulo/SP  
comercial@arcolimp.com.br